

Parecer nº 1/IEF/NAR OLIVEIRA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0021778/2025-08**PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG		CPF/CNPJ: 17.281.106/0001-03
Endereço: Rua Mar de Espanha, 525		Bairro: Santo Antônio
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.330-900
Telefone: (31) 3250-2531 / 3250-1605	E-mail: usca@copasa.com.br; warley.eme@parceiro.copasa.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: ETE Itapecerica	Área Total (ha): 4,5211
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): --	Município/UF: Itapecerica/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): --	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,5725	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0100	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0671	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	3,2581 / 35	ha / unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,5725	ha	23K	489.802	7.736.419
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2230	ha	23K	489.840	7.736.609
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0671	ha	23K	489.952	7.736.545
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	3,2581 / 35	ha / unidades	23K	489.873	7.736.469

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	ETE	3,9097

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica			3,9097

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	47,8326	m ³
Madeira	Nativa	71,7900	m ³
Lenha	Exótica	0,7817	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/06/2025

Data da vistoria remota: 08/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: 25/08/2025

Data do recebimento de informações complementares: 24/10/2025

Data de emissão do parecer técnico: 19/02/2026

2. OBJETIVO

O objetivo deste processo é a autorização para intervenções ambientais necessárias para regularização da Estação de Tratamento de Esgotos da cidade de Itapecerica em uma área de 3,9097 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**3.1 Imóvel urbano:**

Trata-se de empreendimento já implantado, localizado na zona urbana do município de Itapecerica.

A área está inserida no Bioma Mata Atlântica, pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A requerente solicita autorização/regularização das intervenções realizadas para implantação da ETE da cidade.

A área total de intervenção é de 3,9097 ha, sendo 0,5725 ha de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, 0,0100 ha de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, 0,0671 ha de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e o corte ou aproveitamento de 35 árvores isoladas nativas viva em uma área de 3,2581.

Trata-se de uma obra de utilidade pública que traz inúmeros benefícios ao município e ao meio ambiente.

Na imagem abaixo, retirada do PIA, temos a demarcação da área do empreendimento.

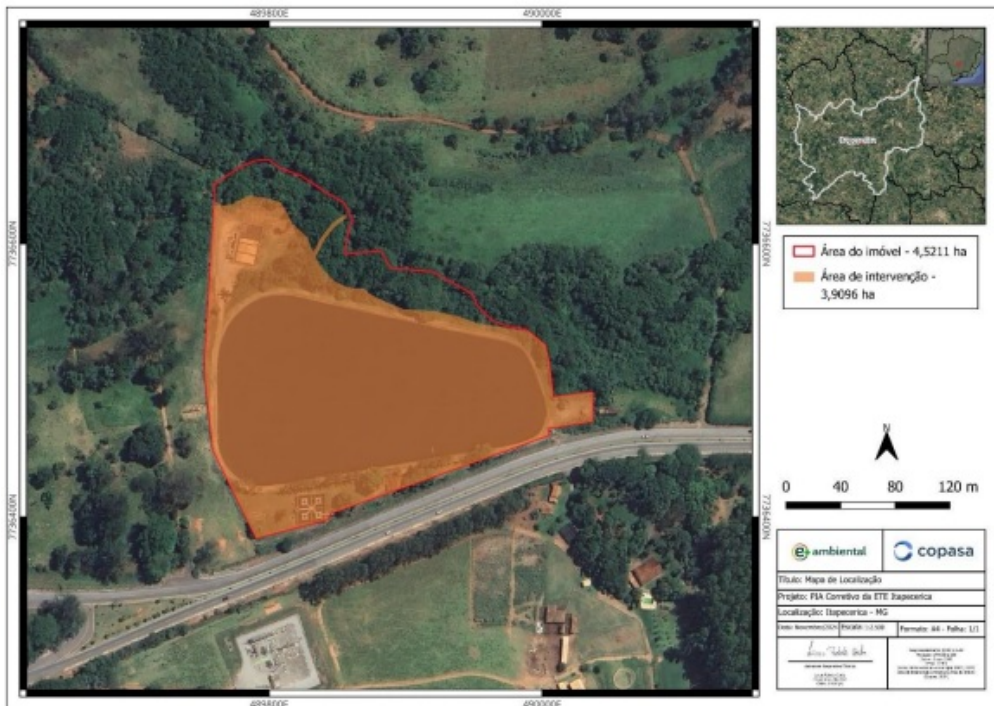


Figura 1 - Localização da área da ETE – Itapecerica.

TAXA DE EXPEDIENTE: Foi recolhido, em 24/02/2025, o DAE nº 1401351968670 (116498180)

SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO: 0,5745 HA; 7.24.2 - INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP: 0,0100 HA; 7.24.4 - CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS: 3,2581 HA. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) ITAPECERICA ITAPECERICA/MG.

TAXA DE EXPEDIENTE: Foi recolhido, em 22/05/2025, o DAE nº 1401356812805 (116498182)

INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA: 0,0671 HA. EMPREENDIMENTO: ETE ITAPECERICA - ITAPECERICA/MG. COPASA MG

TAXA FLORESTAL: Foi recolhido (em dobro), em 24/02/2025, o DAE nº 2901351969101 (116498183)

LENHA DE FLORESTA PLANTADA: 0,7817 M³; 1.02 - LENHA DE FLORESTA NATIVA: 47,8326 M³; 2.02 - MADEIRA DE FLORESTA NATIVA: 71,7900 M³. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) ITAPECERICA ITAPECERICA/MG.

TAXA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL: Foi recolhido, em 24/02/2025, o DAE nº 1501351969321 (116498184)

1.02 - LENHA DE FLORESTA NATIVA: 47,8326 M³; 2.02 - MADEIRA DE FLORESTA NATIVA: 71,7900 M³. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) ITAPECERICA ITAPECERICA/MG.

TAXA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL EM COMPENSAÇÃO PELO CORTE DE IPÊ AMARELO: Foi recolhido, em 24/02/2025, o DAE nº 1501356008001 (116498185)

COMPENSAÇÃO PELO CORTE DE 13 INDIVÍDUOS DAS ESPÉCIES HANDROANTHUS SERRATIFOLIUS (IPÊ-AMARELO) E HANDROANTHUS CHRYSOTRICHUS (IPÊ-AMARELO-TABACO). EMPREENDIMENTO: ETE ITAPECERICA - COPASA MG.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136356 e 23136357

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: nenhuma sobreposição
- Unidade de conservação: nenhuma sobreposição
- Áreas indígenas ou quilombolas: nenhuma sobreposição
- Outras restrições: nenhuma

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-03-06-9
- Atividades licenciadas: Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS-RAS
- Número do documento: 2024.09.04.003.0002700

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria na área foi realizada no dia 08/08/2025, onde verificamos toda a área do empreendimento.

Para auxiliar na análise, utilizamos, também, recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto. Foi analisado todo requerimento com as ferramentas disponíveis, em especial utilizando o software Google Earth, Plataforma Web SCCON - Programa Brasil MAIS e IDE Sisema.

A área está ocupada pelo empreendimento que foi instalado a muitos anos. Nos locais onde existe vegetação nativa, esta está bem preservada.

Pudemos verificar através da documentação e de imagens de satélite, que, apesar de ter sido feita sem a devida regularidade, o local escolhido foi viável, pois a intervenção foi pequena e com baixo impacto ao ambiente local.

Nas imagens abaixo temos o comparativo entre a área antes da instalação da ETE e a ocupação atual.

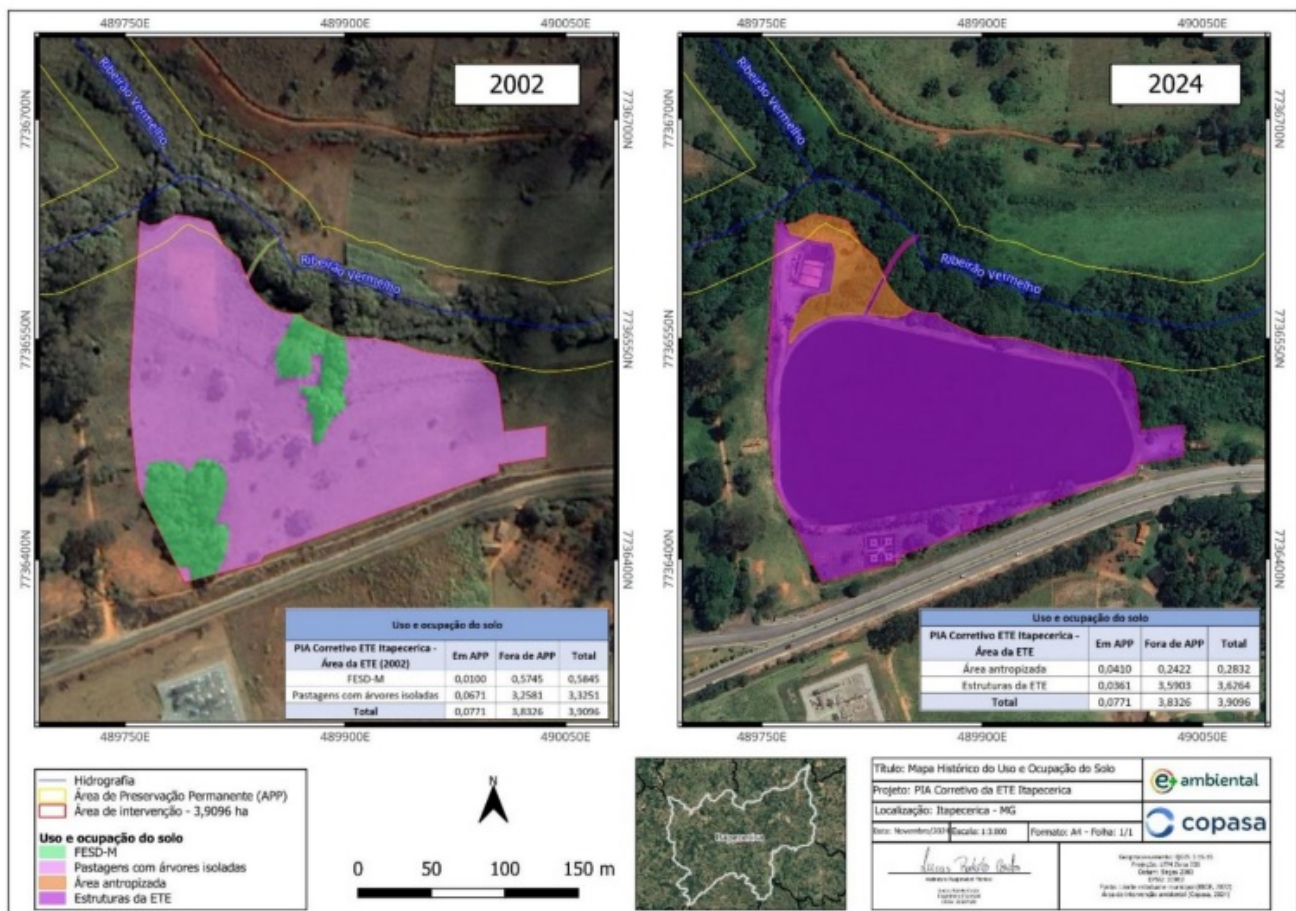


Figura 2 - Representatividade histórica das intervenções. ETE Itapecerica (Fonte: Google Earth, 2024).

Mais detalhes sobre a área está no documento Projeto de Intervenção Ambiental (116498193).

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Planície fluvial

- **Solo:** Latossolo Vermelho-amarelo Distrófico

- **Hidrografia:** Bacia hidrográfica do Rio São Francisco

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Bioma Mata Atlântica

- **Fauna:** não observada

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A escolha do local onde a ETE Itapecerica foi instalada, é o fato de a mesma estar às margens da rodovia Presidente Tancredo Neves. Tal localização viabiliza a logística necessária no que concerne à acessibilidade de veículos, favorecendo a operacionalidade do empreendimento, com enfoque no direcionamento dos resíduos do tratamento de esgoto a aterro licenciado. Ademais, a locação do empreendimento fica a jusante da malha urbana, com distância suficiente dos limites de ocupação populacional, minimizando fatores voltados à eventuais propagações de ruídos, odores, ou outros incômodos oriundos da operação do mesmo.

Outro fator relevante que justifica a viabilidade do empreendimento no local onde foi instalado, foi a implantação fora do raio restritivo de 10 km para construção de dutos em relação a terras indígenas, especificamente a Aldeia Indígena Pataxó Muã Mimatx localizada nas proximidades. Contornando outra restrição ambiental, o ponto de lançamento do efluente tratado foi locado a jusante da confluência entre o Córrego Itapecerica e o Ribeirão Vermelho (Figura 3), em trecho de curso hídrico enquadrado na Classe 2, a qual não veda o lançamento de efluentes

Assim, a alternativa locacional adotada representa a única solução possível e adequada, tanto do ponto de vista técnico quanto ambiental., uma vez que o empreendimento já fora instalado desde o início dos anos 2000.

A inexistência de alternativa técnica e locacional fica evidente uma vez que se buscou um local que trouxesse um impacto

reduzido com o mínimo de intervenção na vegetação nativa e APP para implantação do empreendimento, sem que fossem privilegiados os critérios econômicos em detrimento do bioma Mata Atlântica, mas considerando todos os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais de forma equilibrada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Como as intervenções ocorreram em 0,5845 hectares de fragmento, com presença da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (FESD-M), foi apresentado PECF para cumprimento da legislação.

A compensação devida é o dobro da área intervinda, o que totaliza 1,1690 hectares. Desta forma, a área total que a Copasa MG destinará para compensação vai perfazer estes mesmos 1,1690 hectares, que consiste em um remanescente de FESD-M. A referida área situa-se na zona rural do município de Itapecerica/MG, e insere-se na mesma bacia hidrográfica federal da área de intervenção (Bacia do Rio São Francisco), e na mesma sub-bacia a Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Rio Pará (SF2).

A área de compensação está inserida na zona rural do município de Itapecerica/MG, caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (FESD-M), abrange 1,1690 ha (Figura 15).



Figura 15 - Localização da área de compensação.

Através de estudos comparativos, os resultados indicam que a área de compensação apresenta uma maior densidade de indivíduos por hectare, sugerindo um ecossistema mais equilibrado e com um ciclo de regeneração mais dinâmico, quando comparado à área de intervenção. Esse ganho florístico reflete um aumento significativo nos serviços ecossistêmicos da área de compensação, contribuindo para a conservação da biodiversidade local, reforçando a eficiência da compensação ambiental proposta.

Mais detalhes estão no Estudo PECF (125900173).

A proposta está de acordo com a legislação ambiental vigente e se dará por meio de servidão florestal em caráter perpétuo.

Considerando a importância da obra e que a intervenção terá o mínimo impacto ambiental possível;

Considerando que o processo fora instruído adequadamente;

Considerando que as Taxas Estaduais foram devidamente recolhida para o tipo de intervenção requerida;

Considerando que se trata de atividade de utilidade pública e interesse social;

Considerando que foi apresentada proposta de compensação pela intervenção em APP e pela supressão de vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio. Os projetos estão adequados e de acordo com a legislação ;

Verifica-se que não há impedimento técnico e legal que possa indeferir o requerimento protocolado pela requerente, sendo a regularização das intervenções requeridas passível de autorização.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Exposição do solo;
- Alteração da qualidade do solo;
- Perda e alteração da camada superficial do solo;
- Exposição do solo, ocasionando menor taxa de infiltração de água pluvial e o aumento do escoamento superficial;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Geração de material particulado em suspensão, ruídos e vibrações;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;
- Perda da diversidade vegetal na área.

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;
- Realizar manutenção constante do sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais, melhorando a infiltração e reduzindo processos erosivos;
- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar técnicas e meios para afugentamento de fauna;
- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras previstas no PIA.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela Empreendedora **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,5725ha c/c intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0100ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0671ha c/c corte de 35 (trinta e cinco) árvores isoladas nativa vivas em uma área de 3,2581ha**, na estação de Tratamento de Esgotos da cidade de Itapecerica no município de Itapecerica/MG.

2 – Por se tratar de processo especial, o qual não está vinculado a um matrícula, não foi apresentado CAR. Foi apresentado o cadastro do projeto no sinaflor nº 23136356 e 23136357.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade realizar intervenções ambientais necessárias para regularização da Estação de Tratamento de Esgotos da cidade de Itapecerica em uma área de 3,9097 ha.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS-RAS para a atividade de “Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, mapa, PIA, estudos de alternativa locacional e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,5725ha c/c intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,2230ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0671ha c/c corte de 35 (trinta e cinco) árvores isoladas nativa vivas em uma área de 3,2581ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma mata atlântica fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual

em estágio médio de regeneração (FESD-M). Está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

O parecer técnico concluiu pelo deferimento do pedido de regularização da Estação de Tratamento de Esgotos de Itapecerica em razão da relevância pública da obra e da constatação de que as intervenções realizadas tiveram impacto ambiental reduzido. A vistoria presencial e a análise por imagens de satélite confirmaram que a área escolhida já estava ocupada há muitos anos, com vegetação nativa preservada nos trechos não utilizados. Além disso, a localização às margens da rodovia Presidente Tancredo Neves favorece a logística de operação e transporte dos resíduos, mantendo distância adequada da malha urbana para minimizar incômodos como ruídos e odores. Também foi verificado que o empreendimento respeitou restrições ambientais e sociais, como a distância mínima de terras indígenas e a escolha de ponto de lançamento de efluentes em trecho hídrico compatível com a legislação.

Outro fator decisivo para o deferimento foi a apresentação de proposta de compensação ambiental em área equivalente ao dobro da intervenção, totalizando 1,1690 hectares de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, localizada na mesma bacia hidrográfica. Estudos comparativos demonstraram que a área destinada à compensação possui maior densidade de indivíduos por hectare, o que reforça a eficiência da medida e contribui para a conservação da biodiversidade local. Considerando que o processo foi instruído corretamente, que as taxas foram recolhidas e que se trata de atividade de utilidade pública e interesse social, não foram identificados impedimentos técnicos ou legais. Dessa forma, a regularização das intervenções foi considerada viável e autorizada integralmente.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, **a atividade do empreendedor se enquadra como de utilidade pública** e a área a ser intervinda trata-se de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração. Vejamos:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, **sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.***

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

*I - em caráter excepcional, **quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;***

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,5725ha c/c intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,2230ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0671ha c/c corte de 35 (trinta e cinco) árvores isoladas nativa vivas em uma área de 3,2581ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas nativas vivas e supressão de vegetação nativa com destoca com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de 0,5725 ha de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, 0,0100 ha de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, 0,0671 ha de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e o corte ou aproveitamento de 35 árvores isoladas nativas viva em uma área de 3,2581.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A. Compensação Minerária:

Considerando não se tratar de intervenção ambiental para fins de mineração, este item não se aplica.

B. Compensação de Mata Atlântica:

Considerando que houve supressão de vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração, foi apresentado Estudo PECT (125900173). O memorial descritivo da área está no arquivo 125900182.

C. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte:

Considerando que não haverá supressão de indivíduos arbóreos, este item não se aplica.

D. Compensação por intervenção em APP:

Considerando se tratar de intervenção ambiental sem supressão em APP, foi apresentado o Documento Estudo PRADA (125900131).

Serão recuperados 0,0771 ha de Área de Preservação Permanente (APP), onde serão plantadas aproximadamente 86 mudas, em um espaçamento pré-definido de 3 x 3 m.

A compensação ocorrerá em APP tendo como coordenadas de referência E 530575.48 m e N 7739224.78 m.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0771 ha, na modalidade plantio.	Até 06 meses a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 30 dias após a implantação do projeto.
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto, por um período de 3 anos.
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF	Um mês após a supressão.
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: Marcela Cristina de Oliveira Mansano MASP: 1.146.608-3		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

Nome: **Luiz Alberto de Freitas Filho**
MASP: **1.364.254-1**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 16/03/2026, às 07:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Cristina de Oliveira Mansano, Servidora**, em 25/03/2026, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130578701** e o código CRC **51D0F2EC**.